



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 247/2006-000-90-00.9

RELATOR: CONSELHEIRO NICANOR DE ARAUJO LIMA

INTERESSADA: ENEIDA MARIA HACKER

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS - REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 12ª
REGIÃO - CONVERSÃO DE QUINTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSOS HUMANOS. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 12ª REGIÃO. CONVERSÃO DE QUINTOS. Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema. Sua competência, embora ampla, não encontra-se abrangida ao interesse individual de magistrados e servidores.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado por ENEIDA MARIA HACKER, servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, contra a decisão de fls. 155/158, proferida pelo Eg. Regional que, aplicando o princípio da imutabilidade da coisa julgada, que impede a reapreciação da matéria, julgou extinta a pretensão da requerente deduzida na presente matéria administrativa, nos termos do artigo 267, V, do C.P.C. A decisão recorrida entendeu pela incidência da coisa julgada, pois a requerente teve o direito objeto do pedido, ora renovado, declarado prescrito pela Eg. 4ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, decisão essa transitada em julgado.

Inicialmente, a recorrente procura diferenciar a coisa julgada formal da coisa julgada material, para sustentar que, se a matéria de mérito não foi decidida na via



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 247/2006-000-90-00.9

judicial, pode ser retomada, tanto na via judicial, quanto na via administrativa. Alega ainda, ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade, por entender que o direito ora perseguido fora reconhecido em benefício de servidor que tem situação funcional similar a sua, cabendo à Administração do Tribunal estender tal decisão aos demais servidores que se encontram em situações análogas. Pede, por fim, seja seu recurso recebido e apreciado por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou, sucessivamente, pelo Tribunal Superior do Trabalho, para que seja atribuído à recorrente a revisão de duas parcelas incorporadas a título de quintos, transmutando a base de cálculo de Diretor de Serviço de Pessoal (101.4) para Diretor de Secretaria de Recursos Humanos (101.5)

Pelo despacho de fls. 183, da lavra de S. Exa. o Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, o recurso foi recebido.

A matéria foi distribuída para a relatoria deste Conselheiro

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Apesar de a decisão impugnada não ter apreciado o mérito da pretensão da ora recorrente, pois entendeu pela incidência da coisa julgada, para efeitos de admissibilidade da presente matéria administrativa, é necessário verificar, inicialmente, se o objeto deduzido na inicial justifica ou não a apreciação por este Conselho Superior, seja pela sua relevância ou, se extrapola o interesse individual de magistrados e servidores, com o propósito de uniformização, atendendo, assim, o artigo 5º, VIII, do Regimento Interno.

Isto porque, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho cabe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundos graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (CF, art. 111-A, parágrafo 2º, II).

Não detém, portanto, este Conselho a competência para reexame de decisão administrativa de Tribunal Regional do Trabalho em matéria de interesse



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 247/2006-000-90-00.9

exclusivamente individual de servidor, hipótese dos autos, pois o que pretende a servidora é a conversão de quintos, tendo em vista a transformação do cargo que exerceu, de Diretora do Serviço de Pessoal para Diretora da Secretaria de Recursos Humanos, havida em 09.11.89.

A hipótese, portanto, não pode ser entendida, pela sua relevância, dentre aquelas que extrapolam o interesse individual de servidores e magistrados de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Não acolho também, o pedido sucessivo de remessa do recurso ao C. Tribunal Superior do Trabalho. Isso, porque, a súmula 321 do TST, que previa o cabimento de recurso contra decisão administrativa, para exame da legalidade do ato, foi revogada pela Resolução 135, de 30 de junho de 2005.

Ainda, pelo Egrégio Pleno do TST, foi aprovado o ato Regimental nº 7/2005, que inseriu o artigo 310-A no Regimento Interno desta Corte Superior, nos termos do artigo 2º do referido ato que dispõe:

Art. 2º. Acrescenta-se o art. 310-A ao regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos: 'os recursos em matéria administrativa interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, até a data da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, permanecem sob competência residual da Seção Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 70, inciso II, alíneas 'r' e 's.'

As alienas 'r' e 's' do inciso II, do artigo 70, dispõem sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho para "julgar recursos administrativos de decisões ou atos do Presidente do Tribunal em matéria administrativa e; julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho em processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado, estritamente para controle da legalidade".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. CSJT 247/2006-000-90-00.9

O artigo 71, que dispunha sobre o julgamento, pelo Tribunal Pleno do TST, de matérias administrativas não abrangidas pela competência dos Órgãos do TST também foi revogado pelo Ato Regimental 7/2005.

Conclui-se, portanto, que revisão de decisão administrativa proferida por Tribunal Regional do Trabalho, não mais se insere na competência do C. TST, ressalvada a hipótese de processo administrativo disciplinar envolvendo magistrado.

Diante do exposto, não conheço do presente recurso administrativo.

JUIZ NICANOR DE ARAUJO LIMA
Conselheiro